



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INEFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE CRÍTICA DO FUNCIONAMENTO E DA EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO
JÚRI NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**

ORIENTANDA: SAMARA ALINE CARVALHO AURELIANO
ORIENTADORA: PROF.^a ME. LARISSA PRISCILLA P. J. REIS BAREATO

GOIÂNIA - GO
2025

SAMARA ALINE CARVALHO AURELIANO

**A INEFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE CRÍTICA DO FUNCIONAMENTO E DA EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO
JÚRI NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Prof.^a Dra. Larissa Priscilla P. J.
Reis Bareato

GOIÂNIA - GO

2025

SAMARA ALINE CARVALHO AURELIANO

**A INEFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE CRÍTICA DO FUNCIONAMENTO E DA EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO
JÚRI NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Larissa Priscilla P. J. Reis Bareato. Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me.: Euripedes Clementino R. J. Nota:

A INEFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DO FUNCIONAMENTO E DA EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

Samara Aline Carvalho Aureliano ¹

RESUMO

O presente artigo analisou criticamente a eficácia do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, evidenciando fatores que comprometem o desempenho da instituição. A pesquisa fez uma abordagem qualitativa, baseada em doutrina, legislação e documentos jurídicos, identificando falhas como a influência da mídia, o despreparo dos jurados e a ausência de motivação dos veredictos, elementos que prejudicaram a imparcialidade e ampliaram o risco de injustiças. A análise demonstrou que, apesar de seu valor democrático, o modelo atual apresenta fragilidades que exigem reformas voltadas à capacitação dos jurados, ao aprimoramento procedimental e a mecanismos que reforcem a racionalidade e a legitimidade das decisões.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; eficácia; soberania dos veredictos; influência da mídia; injustiças.

THE INEFFECTIVENESS OF THE JURY COURT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A CRITICAL ANALYSIS OF THE FUNCTIONING AND EFFECTIVENESS OF THE JURY COURT IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

ABSTRACT

This article critically analyzed the effectiveness of jury trials in the Brazilian legal system, highlighting factors that compromise the institution's performance. The research took a qualitative approach, based on doctrine, legislation, and legal documents, identifying flaws such as media influence, the unpreparedness of jurors, and the lack of reasoning in verdicts, elements that undermined impartiality and increased the risk of injustice. The analysis showed that, despite its democratic value, the current model has weaknesses that require reforms aimed at training jurors, improving procedures, and mechanisms that reinforce the rationality and legitimacy of decisions.

Keywords: Jury Court; effectiveness; sovereignty of verdicts; media influence; injustices.

¹ Aluna do curso bacharel em direito da Pontifícia Universidade Católica De Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: FUNDAMENTAÇÃO E ESTRUTURA	8
1.1. CONCEITO	8
1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.3. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI (CF/88, ART. 5º, XXXVIII)	11
1.4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.5. ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	14
1.6. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	16
1.7. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
1.8. RELEVÂNCIA JURÍDICA	18
2. CRÍTICAS À EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES DOS JURADOS	20
2.2. A AUSÊNCIA DE PREPARO TÉCNICO DOS JURADOS LEIGOS	21
2.3. FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS	22
2.4. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCO DE INJUSTIÇA	23
3. ALTERNATIVAS E PROPOSTAS DE REFORMA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI	24
3.1. PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA MAIOR EFETIVIDADE E JUSTIÇA	24
3.2. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E MODELOS COMPARADOS	24
3.3. VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DE REFORMAS NO BRASIL	26
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui um dos mais expressivos instrumentos de participação popular no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, como direito e garantia fundamental, cláusula pétrea que não pode ser abolida nem mesmo por emenda constitucional. Sua instituição reflete o ideal democrático de permitir que o povo participe diretamente da administração da justiça penal, especialmente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto e participação em suicídio. Todavia, apesar de sua relevância simbólica e jurídica, observa-se que a aplicação prática do Tribunal do Júri nem sempre corresponde à sua finalidade constitucional, revelando falhas que comprometem a efetividade da justiça e a segurança jurídica.

Historicamente, o Júri foi concebido como uma garantia contra os abusos do poder estatal, assegurando que o julgamento dos crimes mais graves fosse submetido ao crivo da consciência coletiva. No entanto, a realidade processual contemporânea evidencia que o modelo brasileiro enfrenta deficiências estruturais e funcionais que o tornam, muitas vezes, ineficaz. Entre os principais fatores que comprometem seu desempenho, destacam-se a influência da mídia e da opinião pública nas decisões dos jurados, a ausência de preparo técnico dos cidadãos que compõem o conselho de sentença, a falta de motivação das decisões, a dificuldade de controle jurisdicional sobre os veredictos e a precariedade estrutural em diversas comarcas do país. Assim, surge a necessidade de se refletir sobre o verdadeiro alcance democrático e jurídico dessa instituição, questionando-se se ela, de fato, cumpre sua função constitucional de promover julgamentos justos e racionais.

Diante desse contexto, a problemática central deste estudo pode ser assim formulada: o Tribunal do Júri, na forma como se encontra estruturado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, é realmente eficaz na promoção da justiça penal, ou revela-se uma instituição ineficiente diante da ausência de critérios técnicos, da vulnerabilidade dos jurados a influências externas e da falta de fundamentação de seus veredictos? Essa questão norteadora permite compreender até que ponto a soberania popular, princípio que fundamenta o Júri, tem sido exercida de maneira

compatível com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, todos consagrados na Constituição Federal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a eficácia do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, à luz da doutrina e da legislação vigente, investigando em que medida a instituição cumpre ou falha em sua função constitucional. Como objetivos específicos, busca-se: (a) contextualizar o conceito, a estrutura e a evolução normativa do Tribunal do Júri no Brasil; (b) examinar os princípios constitucionais que regem sua atuação, especialmente os da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida; (c) discutir as principais críticas doutrinárias relacionadas à sua eficácia, considerando a influência da mídia, o despreparo técnico dos jurados e a ausência de fundamentação das decisões; e (d) propor alternativas e reformas viáveis, inspiradas em modelos internacionais, que possam contribuir para uma maior efetividade e legitimidade do julgamento popular.

A justificativa deste estudo decorre da importância jurídica e social do Tribunal do Júri como expressão da soberania popular e instrumento de legitimação democrática do Poder Judiciário. Todavia, a análise crítica de sua aplicação prática mostra que, apesar de seu valor simbólico, a instituição enfrenta desafios que comprometem sua credibilidade e efetividade. O tema é relevante não apenas para o meio jurídico, mas também para a sociedade em geral, que deposita no Júri a expectativa de um julgamento justo e transparente. Discutir a eficácia dessa instituição é, portanto, refletir sobre a própria qualidade da justiça penal brasileira e sobre a necessidade de reformas que a tornem compatível com os ideais de um Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizados como fundamentos teóricos os principais autores do Direito Penal e Processual Penal, como Aury Lopes Jr. (2021), Guilherme de Souza Nucci (2019), Eugênio Pacelli (2021), Luiz Regis Prado (2021), Fernando Capez (2020), entre outros. Também serviram de base artigos científicos de autores contemporâneos, como Marinheiro e Carvalho (2021), Vasconcellos e Galícia (2020) e Bernardo Gusmão dos Santos (2018), que abordam criticamente a ineficácia do Tribunal do Júri e suas consequências no sistema de justiça criminal. Além disso, foram examinadas

as normas pertinentes, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e experiências estrangeiras que oferecem modelos alternativos de julgamento popular com maior rigor técnico e transparência.

A pesquisa se justifica ainda pela necessidade de conciliar a função democrática do Tribunal do Júri com as exigências de racionalidade jurídica e controle judicial. O trabalho busca contribuir com o debate acadêmico e institucional, oferecendo uma reflexão crítica que aponte caminhos para a modernização e o fortalecimento dessa instituição, de modo que ela se torne um instrumento efetivo de justiça, e não apenas um símbolo formal de participação popular.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: FUNDAMENTAÇÃO E ESTRUTURA

1.1. CONCEITO

O Tribunal do Júri é uma instituição essencial do sistema jurídico brasileiro, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares da soberania popular no âmbito penal. Trata-se de um órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ou auxílio ao suicídio, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição (BRASIL, 1988). Sua função é deliberar sobre a culpa ou inocência do réu, sendo composto por cidadãos leigos, os jurados, e um juiz togado que preside a sessão. Essa composição híbrida tem como objetivo aliar os conhecimentos jurídicos formais à perspectiva social da população.

Do ponto de vista doutrinário, o Tribunal do Júri é frequentemente descrito como um instrumento de concretização da cidadania ativa. Guilherme de Souza Nucci o classifica como um mecanismo que materializa a soberania popular, permitindo que o povo participe diretamente da administração da justiça penal (NUCCI, 2019). Essa participação visa garantir que os julgamentos reflitam os valores sociais e a percepção coletiva sobre os delitos que atentam contra a vida humana. Em um contexto democrático, essa configuração representa um avanço importante, ao reconhecer o papel ativo da sociedade na responsabilização criminal.

Por outro lado, autores como Aury Lopes Jr. são críticos quanto aos riscos que essa forma de julgamento pode representar. Segundo ele, embora a participação dos jurados seja um reflexo da democracia, ela não pode ser desvinculada das exigências técnicas e racionais que compõem o devido processo legal. O autor Aury Lopes Jr. ainda aponta que:

Decisões tomadas por pessoas sem formação jurídica, frequentemente baseadas em emoções, retórica ou aparência, podem resultar em vereditos arbitrários ou desconectados da prova dos autos. Dessa forma, ele defende que o ideal democrático do júri deve ser harmonizado com garantias processuais que assegurem decisões justas e fundamentadas.

A crítica à ausência de fundamentação nas decisões do Júri é recorrente na doutrina contemporânea. A soberania dos veredictos, prevista na Constituição, impede que o mérito das decisões dos jurados seja revisto por tribunais superiores, o que dificulta a correção de eventuais injustiças. Lopes Jr. observa que essa característica, embora proteja a autonomia dos jurados, também limita o controle jurisdicional, podendo comprometer a segurança jurídica (LOPES JR., 2021). A ausência de justificativa para as decisões torna impossível identificar eventuais vícios lógicos ou legais na formação da convicção dos jurados, o que pode fragilizar a legitimidade do julgamento.

Portanto, o conceito do Tribunal do Júri envolve uma dualidade fundamental: ao mesmo tempo em que representa um canal direto de participação cidadã, também suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios do processo penal moderno. A manutenção do Júri como cláusula pétrea reforça sua importância simbólica e institucional, mas é preciso reconhecer que, para que ele cumpra sua missão com efetividade, reformas estruturais são necessárias. O aperfeiçoamento dessa instituição passa por uma revisão crítica de suas bases legais, doutrinárias e operacionais, com vistas a garantir um equilíbrio adequado entre soberania popular e racionalidade jurídica.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A história do Tribunal do Júri no Brasil está diretamente ligada à influência das tradições jurídicas europeias, especialmente os modelos britânico e francês. No sistema inglês, os julgamentos por jurados leigos foram consolidados como uma garantia de liberdade individual frente ao poder do Estado, sendo incorporados posteriormente ao direito francês durante a Revolução de 1789. Essa concepção democrática e liberal do Júri influenciou decisivamente o modelo brasileiro, sobretudo no período de transição entre o domínio colonial português e a formação do Estado nacional.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi oficialmente instituído pelo Alvará de 18 de junho de 1822, com o propósito inicial de julgar crimes de imprensa. Esta instituição surgiu ainda durante o Período Joanino, em um momento de efervescência política que antecedeu a independência do país. Com a Constituição Imperial de 1824, o Júri foi consagrado como parte do sistema de justiça, embora com competência limitada

e estrutura ainda incipiente. Sua presença era um sinal de modernização e assimilação de princípios liberais vindos da Europa, especialmente no tocante à participação do povo na administração da justiça penal.

Ao longo das diversas Constituições brasileiras, o Tribunal do Júri passou por transformações significativas. Na Constituição de 1891, já na República, sua função foi ampliada e solidificada como órgão permanente de julgamento. A Carta de 1934 também reafirmou sua importância, estabelecendo princípios ainda vigentes, como a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. No entanto, em diversas fases do regime autoritário brasileiro, como durante o Estado Novo (1937-1945) e o período militar (1964-1985), a atuação do Júri foi esvaziada ou limitada, em nome da “segurança nacional” e da concentração do poder judiciário em instâncias técnicas e controladas pelo Estado.

Com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 (CPP), o Tribunal do Júri passou a contar com um conjunto mais estruturado de normas processuais, que vigoraram por décadas. A reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 foi um marco relevante na modernização de seu funcionamento. Essa lei modificou substancialmente o procedimento do Júri, com o objetivo de reduzir a morosidade, aumentar a efetividade dos julgamentos e tornar o processo mais transparente. Uma das mudanças significativas foi o aumento no número de jurados convocados para o sorteio e a racionalização da fase de julgamento, em busca de maior celeridade e segurança jurídica.

Apesar dessas evoluções formais, autores como Aury Lopes Jr. e Vasconcellos & Galícia apontam que a evolução normativa do Tribunal do Júri tem sido superficial (LOPES JR., 2021; VASCONCELLOS, GALÍCIA, 2020). Para eles, muitas das reformas não conseguiram alterar substancialmente os principais problemas estruturais da instituição, como a falta de fundamentação das decisões, a ausência de critérios técnicos na seleção dos jurados e a influência da mídia ou de pressões sociais nos veredictos. Assim, a trajetória histórica e normativa do Júri no Brasil revela uma constante tensão entre o ideal democrático de participação popular e os desafios de efetivar esse ideal dentro dos parâmetros de um processo penal justo, técnico e eficaz.

1.3. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI (CF/88, ART. 5º, XXXVIII)

A previsão constitucional do Tribunal do Júri encontra-se expressamente disposta no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Esse dispositivo reconhece a instituição do Júri como cláusula pétrea, o que significa que sua existência não pode ser suprimida nem mesmo por emenda constitucional, conforme estabelece o §4º do artigo 60 da Carta Magna. Assim, a Constituição não apenas garante sua manutenção, mas também o estrutura em torno de quatro princípios fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A inclusão do Tribunal do Júri no núcleo duro dos direitos fundamentais indica a valorização da participação popular no sistema de justiça penal. De acordo com Eugênio Pacelli, essa previsão constitucional eleva o Júri à condição de mecanismo essencial para assegurar o controle democrático sobre o exercício do poder punitivo do Estado (PACELLI, 2021). Através dele, cidadãos comuns têm o poder de decidir sobre a culpa ou inocência de indivíduos acusados de delitos gravíssimos, o que representa um dos mais diretos e significativos instrumentos de exercício da cidadania no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, a garantia constitucional não elimina os desafios práticos enfrentados pela instituição. Aury Lopes Jr. aponta que a mera consagração formal do Júri na Constituição não tem sido suficiente para garantir sua efetividade (LOPES JR., 2021). A ausência de fundamentação nos veredictos, por exemplo, continua sendo um ponto crítico: os jurados votam de forma sigilosa e sem apresentar justificativas, o que impede a verificação de eventuais vícios de motivação ou mesmo desvios de julgamento baseados em critérios subjetivos ou extra-jurídicos. Dessa forma, mesmo assegurado constitucionalmente, o Tribunal do Júri pode, na prática, produzir resultados incompatíveis com o ideal de justiça.

Outro aspecto importante da previsão constitucional diz respeito à sua limitação material: o Júri só tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Essa delimitação visa preservar a especialidade da instituição, reservando-a para os casos mais graves do ponto de vista da tutela penal. Embora essa restrição seja adequada do ponto de vista técnico, ela também é alvo de críticas doutrinárias. Segundo Capez, essa limitação pode gerar distorções quando há concurso de crimes,

ou quando o dolo é difícil de ser comprovado na fase de pronúncia, o que pode excluir a competência do Júri em situações limítrofes (CAPEZ, 2020).

Portanto, a previsão constitucional do Tribunal do Júri representa um marco relevante na consolidação da democracia participativa no Brasil. No entanto, sua simples existência no texto constitucional não garante automaticamente a realização de julgamentos justos, racionais e eficazes. Como destacam Lopes Jr. e outros autores, é imprescindível que essa previsão seja acompanhada de medidas estruturais, normativas e práticas que assegurem a aplicação coerente dos princípios constitucionais que a fundamentam (LOPES, 2021). Sem isso, a função simbólica do Júri corre o risco de se sobrepor à sua função concreta no sistema de justiça criminal.

1.4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é regido por quatro princípios fundamentais expressamente previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Esses princípios estruturam juridicamente a instituição e delimitam seu campo de atuação no processo penal brasileiro. Cada um desses elementos visa assegurar que o julgamento seja realizado de forma democrática, garantindo tanto a representatividade popular quanto a proteção dos direitos do acusado.

A plenitude de defesa é um dos princípios mais abrangentes e garante ao réu a possibilidade de utilizar todos os meios lícitos para provar sua inocência ou atenuar sua responsabilidade. Ao contrário do princípio da ampla defesa, comum aos demais ritos processuais, a plenitude permite o uso de argumentos morais, sociais, psicológicos e até mesmo emocionais durante os debates no plenário do Júri. Para Luiz Regis Prado (2021), essa liberdade retórica justifica-se:

Diante da natureza leiga dos jurados, que muitas vezes são mais sensibilizados por discursos éticos do que por construções jurídicas técnicas. No entanto, a ausência de uma análise técnica dos argumentos pode comprometer a racionalidade do julgamento.

Outro princípio fundamental é o sigilo das votações, que protege os jurados contra pressões externas, garantindo que suas decisões sejam tomadas com

liberdade e sem medo de retaliações. Esse sigilo é aplicado no momento em que os jurados se reúnem em sala secreta para responder aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Aury Lopes Jr. destaca que, embora esse princípio seja essencial para preservar a independência dos jurados, ele também gera uma séria consequência: a impossibilidade de se conhecer os motivos do julgamento, o que enfraquece o controle jurisdicional e a transparência do processo decisório (LOPES JR., 2021).

A soberania dos veredictos é talvez o princípio mais controverso. Ele estabelece que as decisões do Júri, especialmente quanto ao mérito da causa – isto é, a culpa ou inocência do réu – não podem ser reformadas pelas instâncias superiores. Essa soberania busca valorizar a decisão popular, garantindo que a vontade dos jurados prevaleça. No entanto, como afirmam Vasconcellos e Galícia (2020), tal soberania, quando desvinculada de qualquer exigência de fundamentação, pode se transformar em uma blindagem contra o controle judicial, facilitando a proliferação de veredictos arbitrários, influenciados por fatores subjetivos, como preconceito, retórica ou pressão social.

Por fim, o princípio da competência para julgar crimes dolosos contra a vida restringe o âmbito de atuação do Tribunal do Júri, conferindo-lhe responsabilidade exclusiva sobre os delitos mais graves do ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Essa limitação serve para concentrar a atuação popular em situações em que a responsabilização penal demanda um juízo social mais profundo. Contudo, essa restrição também pode gerar disputas quanto à classificação jurídica do crime, especialmente nos casos em que há concurso com delitos diversos. Assim, a delimitação da competência é, ao mesmo tempo, um critério de racionalidade e um ponto de tensão interpretativa.

Em síntese, os princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri representam um esforço constitucional para equilibrar democracia e justiça. Eles visam conferir legitimidade ao julgamento popular, ao mesmo tempo em que asseguram garantias mínimas ao acusado. No entanto, conforme apontado por doutrinadores críticos como Lopes Jr. e os pesquisadores Marinheiro e Carvalho, esses princípios, quando aplicados sem mecanismos de controle e sem reformas institucionais, podem se tornar instrumentos de arbitrariedade e insegurança jurídica (LOPES JR, 2021; MARINHEIRO, 2021). Assim, o desafio contemporâneo do Tribunal do Júri é tornar esses princípios efetivos, sem abrir mão da racionalidade, da imparcialidade e da transparência no julgamento penal.

1.5. ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A estrutura do Tribunal do Júri está prevista no Código de Processo Penal (CPP), nos artigos 406 a 497, e se organiza a partir de uma composição mista, formada por um juiz togado, denominado juiz presidente e sete jurados leigos, sorteados entre cidadãos da comunidade. A escolha dos jurados obedece a critérios legais, como idade mínima de 18 anos, idoneidade moral e pleno exercício dos direitos políticos. A atuação do juiz presidente é técnica e imparcial: ele dirige os trabalhos do julgamento, decide as questões de direito e formula os quesitos a serem votados pelos jurados, mas não interfere no mérito da decisão.

O procedimento do Júri é dividido em duas fases distintas: a primeira é a fase de formação da culpa (*judicium accusationis*), em que ocorre a análise preliminar da acusação, culminando com a decisão de pronúncia; a segunda é a fase do julgamento em plenário (*judicium causae*), onde o réu é efetivamente julgado pelos jurados. A fase de pronúncia funciona como um filtro, impedindo que casos infundados cheguem ao julgamento popular. Nessa etapa, o juiz analisa se há indícios suficientes da materialidade e autoria do crime doloso contra a vida para encaminhar o acusado ao plenário do Júri.

1º TRIBUNAL DO JÚRI

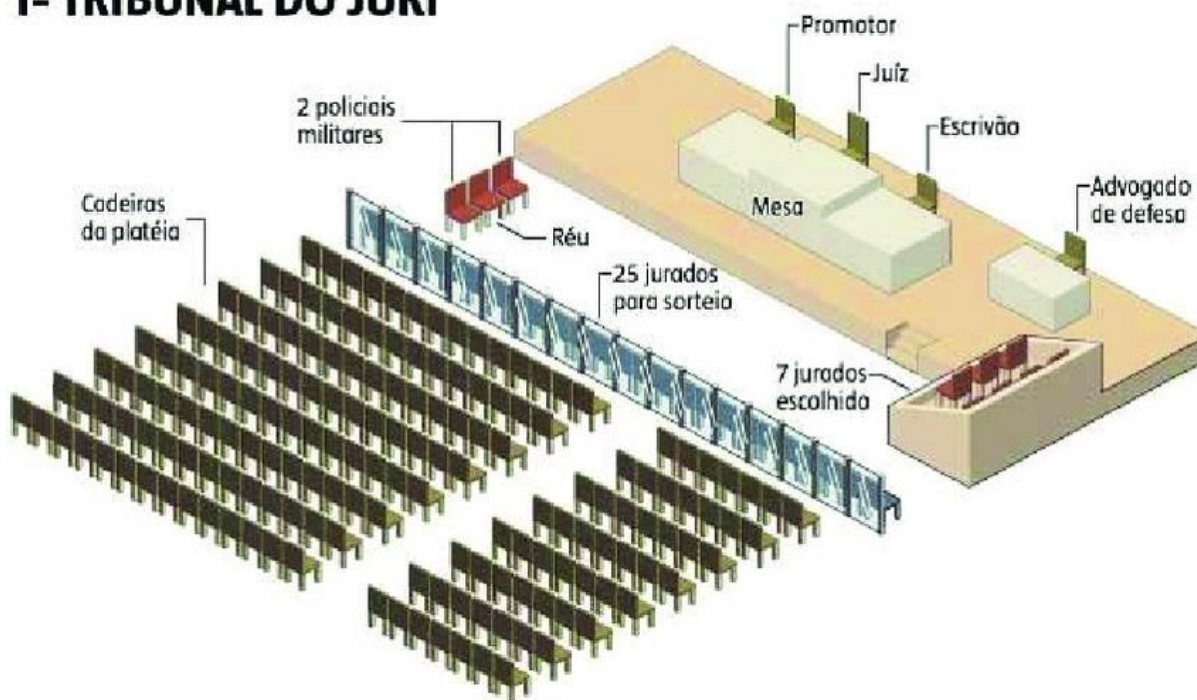


Imagem ilustrativa da composição do Tribunal do Júri Fonte: Professor Eptácio (2012).

Na fase plenária, a estrutura física e procedimental do julgamento é cuidadosamente organizada: o julgamento ocorre em uma sala específica, com assentos reservados para jurados, juiz, acusação, defesa e público. O juiz presidente mantém a ordem, preside os atos processuais, decide questões incidentais e orienta os jurados quanto à votação dos quesitos. Após os debates entre acusação e defesa, os jurados são encaminhados à sala secreta, onde votam, de forma sigilosa, sobre os quesitos relativos à autoria, materialidade e circunstâncias do crime. A decisão é tomada por maioria simples, e o juiz limita-se a aplicar a pena com base no resultado do veredicto.

Segundo Mirabete e Nucci, a estrutura do Tribunal do Júri foi idealizada para garantir tanto a legalidade processual quanto a participação democrática no julgamento penal (MIRABETE, 2018; NUCCI, 2019). O juiz técnico funciona como um garantidor da regularidade do procedimento, enquanto os jurados representam a percepção social da justiça. Contudo, essa estrutura tem sido alvo de críticas por sua fragilidade na seleção dos jurados, ausência de critérios técnicos e a possibilidade de decisões influenciadas por emoções ou pressões externas. Lopes Jr. destaca que o julgamento por apenas sete pessoas leigas, sem fundamentação de votos, expõe o sistema a riscos de parcialidade, imprevisibilidade e erro judicial (LOPES JR., 2021).

Além disso, há dificuldades estruturais enfrentadas por muitas comarcas no país. Em regiões onde faltam salas adequadas, segurança, suporte logístico ou treinamento prévio para os jurados, a estrutura prevista em lei acaba não se concretizando plenamente na prática. Essas lacunas afetam a eficiência, a transparência e a legitimidade do julgamento. Portanto, embora a estrutura formal do Tribunal do Júri esteja bem definida no CPP, sua efetividade depende da aplicação prática e de investimentos institucionais que garantam seu funcionamento adequado. Somente com estrutura física, funcional e legal robusta é possível garantir um julgamento justo e compatível com os princípios constitucionais que o regem.

1.6. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil está regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), principalmente a partir da reforma instituída pela Lei nº 11.689/2008, que trouxe alterações relevantes no procedimento e na organização das sessões. O procedimento é bifásico: a primeira fase é chamada de formação da culpa (*judicium accusationis*), e a segunda é o julgamento em plenário (*judicium causae*). Essa divisão visa assegurar uma filtragem inicial das denúncias, impedindo que acusações infundadas sejam submetidas ao julgamento popular, ao mesmo tempo que organiza, de forma técnica e ordenada, a participação dos jurados no processo penal.

Na fase de formação da culpa, o juiz analisa a admissibilidade da acusação. Essa fase é marcada pela instrução do processo, com a coleta de provas, oitiva de testemunhas, realização da defesa preliminar e, ao final, a decisão do juiz, que poderá pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a infração imputada ao réu. A decisão de pronúncia não julga o mérito da causa, mas apenas verifica se há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida. Conforme Mirabete (2018), essa fase cumpre função essencial de triagem, evitando julgamentos arbitrários e resguardando o direito de defesa do acusado.

A segunda fase, chamada de julgamento em plenário, é realizada com a presença dos jurados e representa o ápice do procedimento. Durante a sessão, o juiz presidente dirige os trabalhos, decide questões incidentais e mantém a ordem,

enquanto o Ministério Público e a defesa apresentam suas teses. A sessão é pública, salvo por motivo de segurança ou preservação da intimidade das partes. Após os debates orais entre acusação e defesa, os jurados se reúnem em sala secreta para responder aos quesitos formulados pelo juiz, decidindo, por maioria de votos, sobre a responsabilidade penal do réu. O juiz, então, profere a sentença conforme o veredicto dos jurados.

Apesar de ser estruturado para garantir um julgamento justo e imparcial, o funcionamento do Tribunal do Júri apresenta falhas que comprometem sua efetividade. Aury Lopes Jr. critica a ritualização excessiva da fase plenária, apontando que os quesitos muitas vezes são mal formulados, causando confusão e podendo induzir os jurados ao erro (LOPES JR., 2021). Além disso, a ausência de motivação dos veredictos justificada pelo princípio do sigilo das votações impede o controle jurisdicional da decisão e a identificação de eventuais vícios. Tal situação enfraquece a legitimidade do julgamento, tornando-o vulnerável a influências emocionais e externas.

Outro ponto crítico é a estrutura prática das sessões do Júri em muitas comarcas brasileiras. Problemas como atrasos frequentes, escassez de estrutura física adequada, ausência de preparação dos jurados e baixa remuneração desses cidadãos afetam diretamente o desempenho da instituição. Vasconcellos e Galícia (2020) ressaltam que tais falhas operacionais não apenas comprometem a imagem do Tribunal do Júri, mas também colocam em risco os direitos fundamentais do acusado. Assim, embora o funcionamento esteja claramente disciplinado na legislação processual, há uma lacuna entre a norma e sua aplicação real, exigindo investimentos e reformas para que o Júri atue de forma eficaz e legítima.

1.7. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Diferentemente de outros órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri não conta com um regimento interno nacional padronizado. Ao invés disso, o que se observa é a existência de normativas administrativas locais, geralmente expedidas pelos Tribunais de Justiça estaduais, que organizam aspectos logísticos e operacionais do Júri, como a convocação de jurados, o sorteio dos nomes, a organização da pauta de julgamentos e a estrutura física necessária para a realização

das sessões. Essa descentralização gera diversidade de práticas entre os estados e comarcas, o que, apesar de se justificar por diferenças regionais, também compromete a uniformidade processual.

A ausência de um regimento interno específico e uniforme pode resultar em sérias disparidades na condução dos julgamentos. Em algumas comarcas, os jurados recebem treinamento prévio, suporte psicológico e estrutura adequada para o desempenho de suas funções. Já em outras, observam-se precariedades como salas inapropriadas, longas esperas, ausência de informações mínimas e dificuldades de logística. Como destaca Nucci (2019), essa variação compromete o princípio da isonomia e pode afetar diretamente a regularidade dos atos processuais, além de influenciar a percepção de justiça por parte dos réus, jurados e sociedade.

Além disso, a inexistência de regras padronizadas para condução dos julgamentos faz com que muitos aspectos da sessão do Júri fiquem a critério do juiz presidente. Entre eles, estão o tempo destinado aos debates, o uso de recursos audiovisuais, a tolerância a manifestações emotivas, a administração de incidentes processuais e a dispensa de jurados. Essa discricionariedade, quando não devidamente regulada, pode gerar desequilíbrios entre as partes, afetando a paridade de armas entre acusação e defesa. Lopes Jr. defende que um regimento nacional contribuiria para limitar arbitrariedades e assegurar maior previsibilidade nos atos do julgamento (LOPES JR., 2021).

A criação de um regimento interno nacional para o Tribunal do Júri poderia estabelecer diretrizes mínimas e comuns a todos os julgamentos, promovendo maior padronização, transparência e eficiência no funcionamento da instituição. Segundo Lopes Jr., essa medida seria um importante passo para reforçar as garantias processuais, organizar melhor o rito do Júri e conferir maior legitimidade aos veredictos (LOPES JR., 2021). A uniformização de práticas também facilitaria a fiscalização pelos órgãos correccionais e permitiria um controle mais efetivo por parte da sociedade e da comunidade jurídica.

Portanto, a inexistência de um regimento interno específico e unificado para o Tribunal do Júri configura uma importante lacuna normativa. Essa omissão contribui para disparidades regionais e incertezas quanto à condução dos julgamentos, além de limitar os mecanismos de controle e transparência do processo. A regulamentação uniforme, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por meio de legislação complementar, seria um passo fundamental para consolidar o Tribunal do

Júri como uma instituição juridicamente segura, eficaz e compatível com os ideais democráticos consagrados na Constituição Federal de 1988.

1.8. RELEVÂNCIA JURÍDICA

A relevância jurídica do Tribunal do Júri decorre de seu papel como instrumento constitucional de participação popular no sistema de justiça criminal. Trata-se de uma das poucas formas de exercício direto da soberania popular no âmbito do Poder Judiciário, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. Sua importância transcende o aspecto simbólico, pois implica a inserção direta do cidadão comum na aplicação da lei penal, conferindo legitimidade democrática às decisões que tratam dos crimes mais graves: os dolosos contra a vida. Assim, o Júri representa não apenas um mecanismo processual, mas também uma manifestação prática dos ideais republicanos e democráticos.

Segundo Maria Eduarda Marinheiro e Roberta dos Santos Carvalho (2021), a relevância do Tribunal do Júri está na sua dupla função: jurídica e social. Do ponto de vista jurídico, ele permite a democratização do julgamento penal, transferindo ao cidadão a responsabilidade por avaliar a culpa ou inocência do acusado. Do ponto de vista social, o Júri gera uma percepção de justiça mais próxima da realidade popular, permitindo que a sociedade se reconheça nas decisões proferidas. No entanto, essa relevância é constantemente tensionada pela distância entre o ideal participativo e a realidade do funcionamento da instituição, frequentemente marcada por deficiências estruturais, emocionais e técnicas.

Bernardo Gusmão dos Santos (2018) adverte que a relevância do Júri pode ser deturpada quando o processo decisório não é orientado pela racionalidade jurídica, mas por preconceitos, pressões externas ou narrativas emocionais. Nesses casos, o que se apresenta como participação democrática pode se converter em populismo penal, comprometendo a legitimidade do julgamento. Quando o veredicto se baseia em impressões e não em provas, o risco de injustiça é elevado, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, onde o réu pode ser vítima de estigmas ou discriminação. Assim, a relevância jurídica do Júri exige um compromisso contínuo com a racionalidade e a imparcialidade do processo.

Apesar dessas limitações, o Júri possui um valor pedagógico inegável. Ele promove a educação cívica, ao possibilitar que o cidadão comum compreenda o funcionamento do sistema de justiça penal e exerça, de forma concreta, a cidadania. Nucci (2019) destaca que a relevância simbólica do Júri deve ser preservada, mas não de forma ingênua:

É necessário garantir que essa função simbólica esteja acompanhada de instrumentos que assegurem a justiça da decisão. Para isso, torna-se imprescindível investir em capacitação dos jurados, melhoria da estrutura das sessões e reformulação normativa que permita maior controle das decisões e proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a relevância jurídica do Tribunal do Júri não se resume à sua existência normativa ou à sua longevidade histórica. Ela depende, sobretudo, de sua capacidade de produzir julgamentos justos, eficazes e socialmente legitimados. Isso só será possível se o Júri deixar de ser um espaço suscetível à arbitrariedade e se transformar em uma arena efetiva de racionalidade democrática. Como destacam diversos doutrinadores, inclusive Lopes Jr., Marinheiro e Galícia, essa transformação exige reformas urgentes, tanto estruturais quanto culturais, que fortaleçam a função constitucional do Júri como garantia de justiça penal em um Estado Democrático de Direito (LOPES JR., 2021; MARINHEIRO, 2021).

2. CRÍTICAS À EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES DOS JURADOS

O Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII), representa um dos pilares da democracia brasileira ao assegurar a participação popular na administração da justiça criminal. Apesar de sua importância simbólica e histórica, a eficácia prática do Tribunal do Júri tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista problemas estruturais e

processuais que comprometem o alcance de seus objetivos constitucionais e garantem insuficiente segurança jurídica.

Uma das críticas mais relevantes diz respeito à interferência externa, especialmente da mídia e da opinião pública, na formação da convicção dos jurados. O Tribunal do Júri, pela sua natureza eminentemente popular, confere aos cidadãos comuns o poder de decidir sobre questões de extrema relevância, como a liberdade ou a vida de uma pessoa. Entretanto, essa mesma característica abre espaço para a atuação de fatores extrajurídicos que podem influenciar negativamente a imparcialidade e a isenção do julgamento.

Segundo o artigo da Revista Direito de França (2020), "a intensa exposição midiática, principalmente em casos de grande repercussão social, cria um ambiente onde o julgamento do Tribunal do Júri se converte em um espetáculo público, contaminado por narrativas que podem distorcer os fatos e direcionar a opinião dos jurados" (MARINHEIRO, 2020, p. 9). Essa situação fragiliza o princípio constitucional da presunção de inocência, já que os jurados podem formar opiniões prévias baseadas em informações parciais, sensacionalistas ou enviesadas.

Ademais, Moraes (2018) alerta que a opinião pública frequentemente exerce uma pressão direta ou indireta sobre os jurados, que, preocupados com o clamor social, podem optar por decisões que atendam a expectativas populares em detrimento da análise racional e técnica do processo (MORAES, 2018, p. 47). Tal cenário evidencia um risco concreto de comprometimento do devido processo legal e da imparcialidade do julgamento, comprometendo a função essencial do Tribunal do Júri, que é o julgamento justo e equilibrado.

2.2. A AUSÊNCIA DE PREPARO TÉCNICO DOS JURADOS LEIGOS

A ausência de preparo técnico dos jurados é outra crítica recorrente e substancial. O Tribunal do Júri se fundamenta na participação direta da sociedade na administração da justiça, com jurados leigos sem formação jurídica. Essa condição, embora legítima e constitucionalmente prevista, gera dificuldades práticas para a compreensão adequada dos elementos complexos do processo penal, tais como a análise das provas periciais, a interpretação da legislação penal, e a aplicação dos princípios processuais.

Moraes (2018) argumenta que "a falta de conhecimento técnico dos jurados resulta em julgamentos pautados por critérios subjetivos e emotivos, prejudicando a análise isenta dos fatos e favorecendo decisões que podem não refletir a realidade jurídica do caso" (MORAES, 2018, p. 55). O autor ainda destaca que, diante da complexidade crescente dos processos penais, a ausência de formação mínima representa uma barreira significativa para a efetividade da justiça, tornando os julgamentos vulneráveis a erros e injustiças.

Essa deficiência técnica também se relaciona com a dificuldade dos jurados em compreender os direitos e garantias processuais envolvidos, o que pode resultar em decisões que violam direitos fundamentais do acusado, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tal cenário exige repensar mecanismos de preparação e acompanhamento dos jurados para garantir que o exercício da função se dê com maior segurança e responsabilidade.

2.3. FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura que as decisões do Tribunal do Júri sobre o mérito não possam ser revistas por tribunais superiores. Apesar de sua importância para a autonomia do julgamento popular, essa soberania apresenta um lado problemático quando associada à ausência de motivação das decisões.

Oliveira (2023) destaca que "a ausência de fundamentação dos veredictos representa um obstáculo significativo ao controle judicial e à transparência do processo, pois impossibilita a verificação das razões que levaram à decisão, criando um ambiente propício para eventuais arbitrariedades e erros" (OLIVEIRA, 2023, p. 77). Sem a exposição clara dos fundamentos, não é possível identificar se a decisão foi baseada em elementos probatórios concretos ou em preconceitos, dificultando a análise crítica por parte da defesa, do Ministério Público e da sociedade.

Além disso, essa lacuna compromete o direito fundamental ao contraditório, pois as partes não têm acesso à motivação que embasou o veredicto, prejudicando a defesa técnica e o exercício pleno dos direitos processuais. A ausência de motivação também impede a consolidação de uma jurisprudência uniforme, o que fragiliza a

segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, elementos essenciais para o Estado Democrático de Direito.

2.4. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCO DE INJUSTIÇA

As críticas apontadas refletem em consequências práticas que ameaçam a legitimidade e a eficácia do Tribunal do Júri. A insegurança jurídica emerge como um dos principais problemas, pois a imprevisibilidade e a inconsistência dos veredictos dificultam o estabelecimento de parâmetros estáveis para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A ineficácia do Tribunal do Júri se evidencia em decisões concretas da jurisprudência recente. Um exemplo é o caso ocorrido no município de Silvânia (GO), em que o Tribunal de Justiça de Goiás anulou a decisão do júri popular que havia absolvido Genilson Nunes da Silva, acusado de assassinar sua companheira, reconhecendo que o veredicto contrariava as provas dos autos (RÁDIO RIO VERMELHO, 2025). Situação semelhante ocorreu no julgamento conhecido como o 'Crime da 113 Sul', em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou a condenação e determinou a soltura do acusado, apontando falhas processuais graves e inconsistências no veredicto (STJ, 2025). Ambos os casos demonstram a fragilidade do Júri na apreciação técnica das provas e reforçam o argumento de que o modelo atual carece de mecanismos eficazes de controle e revisão das decisões.

A Revista Tópicos (2022) destaca que "a ausência de critérios objetivos e a vulnerabilidade à influência externa provocam decisões conflitantes e imprevisíveis, o que compromete a confiança da sociedade no sistema judiciário e a própria função social do direito penal" (CELANO, 2022, p. 14). Essa instabilidade não apenas prejudica as partes envolvidas, mas afeta o equilíbrio social e a percepção da justiça.

Ademais, o risco de injustiça, tanto por condenações indevidas quanto por absolvições equivocadas, se intensifica diante das fragilidades do sistema. Isso fere princípios básicos da justiça penal, como a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais, além de comprometer a missão do Tribunal do Júri de ser um instrumento legítimo de julgamento popular.

3. ALTERNATIVAS E PROPOSTAS DE REFORMA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA MAIOR EFETIVIDADE E JUSTIÇA

Para superar os problemas identificados e aprimorar a eficácia do Tribunal do Júri, a doutrina e os operadores do direito têm proposto diversas alternativas e reformas, buscando um equilíbrio entre a participação popular e a segurança jurídica.

No âmbito doutrinário, uma das principais propostas consiste na implementação de mecanismos de capacitação e preparo técnico dos jurados. Moraes (2018) sugere a realização de cursos preparatórios, palestras e orientações detalhadas durante o processo, a fim de garantir que os jurados compreendam plenamente os aspectos jurídicos e fáticos envolvidos, possibilitando uma decisão mais consciente e fundamentada (MORAES, 2018, p. 64).

Outra proposta essencial é a obrigatoriedade da fundamentação dos veredictos. Oliveira (2023) argumenta que "a exigência de motivação nos julgamentos populares é medida imprescindível para assegurar a transparência e permitir o controle judicial das decisões, sem que isso implique ofensa à soberania do júri" (OLIVEIRA, 2023, p. 95). A motivação clara dos veredictos permite que as partes compreendam os fundamentos da decisão, ampliando a legitimidade do julgamento e promovendo a segurança jurídica.

Ainda, medidas que visem a regulamentação da influência da mídia são recomendadas para garantir um ambiente processual imparcial. Limitar a divulgação de informações sensíveis durante o andamento do processo pode proteger os jurados da pressão externa, assegurando um julgamento baseado unicamente nos fatos provados em juízo (MORAES, 2020, p. 17).

3.2. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E MODELOS COMPARADOS

A análise de modelos estrangeiros revela possibilidades importantes para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro. Em diversas jurisdições, como nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, observa-se a adoção de modelos híbridos, onde

juízes togados atuam conjuntamente com jurados leigos, promovendo uma decisão mais técnica e equilibrada (LOPES JR., 2021, p. 36).

Esses sistemas oferecem suporte técnico aos jurados e permitem uma melhor aplicação do direito, ao mesmo tempo em que preservam a participação popular. Além disso, nesses países, há uma estrutura mais sólida de treinamento e acompanhamento dos jurados, o que contribui para decisões mais fundamentadas e coerentes.

A representação cinematográfica do sistema do júri norte-americano pode ser observada no clássico filme *12 Homens e uma Sentença* (dir. Sidney Lumet, 1957). Logo no início do filme, onze dos doze jurados demonstram o desejo de encerrar rapidamente o julgamento e condenar o réu à cadeira elétrica, muitos inclusive mencionando querer voltar para suas atividades cotidianas, como assistir a jogos esportivos. Essa postura inicial revela a falta de compreensão acerca da gravidade da decisão e da importância da função exercida por cada jurado.

Durante o desenrolar da trama, apenas um jurado, interpretado por Henry Fonda (no papel de Davis), manifesta dúvidas quanto à culpa do acusado e propõe uma análise mais cuidadosa das provas e testemunhos. Com o avançar das discussões, que envolvem intensos debates e conflitos pessoais, os demais jurados passam a reconsiderar suas posições, até que todos chegam à conclusão de que o réu era inocente. A frase emblemática dita por Davis “nenhum júri pode declarar um homem culpado se não tiver certeza absoluta” reflete a essência do princípio da presunção de inocência e a necessidade de que os jurados possuam, ao menos, um conhecimento básico sobre o procedimento judicial e a análise das provas. Caso não houvesse a intervenção de um único jurado disposto a questionar as evidências apresentadas, o grupo teria decidido por uma condenação injusta, o que, no contexto norte-americano, significaria a morte de um inocente.

Essa narrativa evidencia, portanto, a importância da reflexão, da dúvida razoável e do conhecimento mínimo sobre o processo judicial, reforçando o argumento de que o julgamento popular, sem preparo técnico adequado, pode resultar em graves injustiças. Diferentemente do Brasil, onde o Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, o sistema americano destaca-se pela severidade das penas, o que torna ainda mais evidente a responsabilidade dos jurados e a necessidade de formação e consciência sobre o peso de suas decisões.

Adotar elementos desses modelos no Brasil poderia mitigar os problemas do despreparo técnico e da falta de motivação, sem ferir os princípios constitucionais que sustentam o Tribunal do Júri.

3.3. VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DE REFORMAS NO BRASIL

As propostas de reforma devem respeitar o arcabouço constitucional vigente, especialmente o artigo 5º, inciso XXXVIII, que assegura o julgamento pelo Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos. Oliveira (2023) enfatiza que "as mudanças estruturais e processuais devem ser implementadas dentro do marco constitucional, preservando os direitos fundamentais e o núcleo essencial do Tribunal do Júri, garantindo sua função democrática" (OLIVEIRA, 2023, p. 105).

Nesse sentido, a introdução de exigências como a fundamentação dos veredictos e o aprimoramento da capacitação dos jurados são juridicamente possíveis e compatíveis com o sistema brasileiro, pois não eliminam a participação popular nem a soberania do júri, mas fortalecem sua efetividade e legitimidade.

Quanto à regulamentação da influência da mídia, essa medida encontra respaldo no direito ao devido processo legal e à proteção da imparcialidade do julgamento, podendo ser implementada mediante regras específicas de publicidade e sigilo durante o processo penal.

CONCLUSÃO

A O presente estudo teve como propósito analisar criticamente a eficácia do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, evidenciando as contradições existentes entre sua relevância constitucional e sua aplicação prática. Ao longo da pesquisa, constatou-se que, embora o Júri represente uma importante manifestação da soberania popular e um marco democrático no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sua atuação encontra obstáculos significativos que comprometem sua legitimidade, racionalidade e capacidade de produzir decisões justas.

A análise dos princípios constitucionais e da estrutura normativa demonstrou que o Tribunal do Júri, tal como previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código de Processo Penal, foi concebido para assegurar ampla participação cidadã e proteção dos direitos fundamentais do acusado. Contudo, a prática revela distorções estruturais e funcionais que afastam a instituição de sua finalidade jurídica. Entre os principais problemas identificados estão a forte influência da mídia e da opinião pública na formação do convencimento dos jurados, a ausência de preparo técnico dos cidadãos responsáveis pelo veredicto e a impossibilidade de controle judicial decorrente da falta de fundamentação das decisões, amparada pelo princípio da soberania dos veredictos.

Essas fragilidades acarretam consequências práticas relevantes, como insegurança jurídica, imprevisibilidade dos julgamentos e risco acentuado de injustiças, seja pela condenação de inocentes, seja pela absolvição de culpados. Casos notórios analisados na jurisprudência recente reforçam essa constatação, evidenciando que o modelo atual do Júri não tem sido capaz de compatibilizar efetivamente a participação popular com os critérios técnicos mínimos exigidos pelo devido processo legal.

Diante desse cenário, verificou-se que reformas estruturais são não apenas desejáveis, mas necessárias. A doutrina contemporânea e experiências internacionais demonstram que a adoção de mecanismos de capacitação dos jurados, a exigência de motivação mínima dos veredictos, maior padronização procedimental e medidas de redução da influência externa constituem alternativas viáveis para aprimorar a racionalidade e a transparência das decisões do Tribunal do Júri. Tais propostas, além

de juridicamente compatíveis com o texto constitucional, fortalecem a legitimidade democrática e garantem maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim, conclui-se que o Tribunal do Júri, apesar de sua inegável importância histórica e constitucional, apresenta ineficiências que precisam ser enfrentadas por meio de reformas normativas, procedimentais e estruturais. A efetivação de sua função democrática somente será possível quando houver equilíbrio entre soberania popular, competência técnica e respeito às garantias fundamentais do processo penal. Portanto, o aperfeiçoamento do Júri deve ser compreendido como um passo imprescindível para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção de uma justiça penal mais justa, transparente e eficaz no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

EPITÁCIO, Professor. **Figura 1 – Imagem ilustrativa da composição do Tribunal do Júri**. In: BURGO, Vanessa Hagemeyer; AQUINO, Fernanda Camargo; STORTO, Leticia Jovelina. Trabalho de face empregado pelo promotor e pelo defensor público no Tribunal do Júri: estudo da interação em um contexto forense. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/figura/Figura-1-Imagem-ilustrativa-da-composicao-do-Tribunal-do-Juri-Fonte-Professor-Epitacio_fig1_368637341. Acesso em: 09 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARINHEIRO, Maria Eduarda; CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira de. **Tribunal do Júri**: evidências de sua ineficácia na justiça e na sociedade brasileira. Revista ICFDF, v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1226>

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Mariângela da Silva. **Tribunal do Júri**: Entre a Teoria Democrática e a Prática Disfuncional. 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Mari%C3%A2ngela%20da%20Silva%20Moraes.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**: doutrina e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Martins de; ALVES, José Roberto Maia. **A Ineficácia do Tribunal do Júri e a Necessidade de Reformulação no Processo Penal Brasileiro**. Revista ICFDF, v. 9, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/1226/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, Bernardo Gusmão dos. **Análise Crítica do Tribunal do Júri no Brasil**: Desconstrução do Ideal Democrático da Instituição. 2018. Disponível em:

https://pdfs.semanticscholar.org/48f0/f4387773b90d27ac09a4fca10e98d1697afa.pdf?_gl=1*1eff4u1*_gcl_au*MTMxOTM5NzQ5MS4xNzQ0MjIzMzI2*_ga*MTYzMDg5NzA3Ny4xNzQ0MjIzMzI2*_ga_H7P4ZT52H5*MTc0NDIyMzMyNS4xLjAuMTc0NDIyMzMzNi40OS4wLjA

SANTOS, Bernardo Gusmão dos. **Análise crítica do Tribunal do Júri no Brasil: desconstrução do ideal democrático da instituição.** 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/48f0/f4387773b90d27ac09a4fca10e98d1697afa.pdf>.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma.** Revista de Estudos Jurídicos, v. 10, n. 3, 2020.

CELANO, Gabriella Miranda. **Tribunal do Júri: a inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção e a necessidade de fundamentação nas decisões dos jurados, como forma de efetivação do princípio do contraditório.** 2023. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/tribunal-do-juri-a-inconstitucionalidade-do-sistema-da-intima-conviccao-e-a-necessidade-de-fundamentacao-nas-decisoes-dos-jurados-como-forma-de-efetivacao-do-principio-do-contraditorio>

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do Júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios – análise e propostas para o quesito genérico.** 2023. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4910/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_LUIZ%20CARLOS%20DE%20OLIVEIRA_Mestrado_2023.pdf

FLORÊS, Nataly Freitas. **O Tribunal do Júri no Século XXI: adaptações necessárias para uma justiça eficaz.** 2024. Universidade Federal do Pampa, São Borja. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/server/api/core/bitstreams/e83406f4-3834-41b2-b82d-2ca25afeabf3/content>

SIDNEY LUMIÊR. **12 Homens e uma Sentença.** Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Doze-homens-e-uma-senten%C3%A7a/0R1DYZPH9XC72I479NEXF195HL>

ROTA JURÍDICA. **TJ-GO anula decisão do júri popular de Silvânia que absolveu Genilson Nunes da Silva, acusado de assassinar sua companheira.** Rádio Rio Vermelho, Silvânia (GO), 2025. Disponível em: <https://radioriovermelho.com.br/rrv/?p=10271>

BRASIL. REsp nº 2232036 / DF (2025/0337918-1). **Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul.** Portal de Comunicação do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14102025-Sexta-Turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-Crime-da-113-Sul.aspx>